



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

CATHARINA PEREIRA CARNEIRO

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA A
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA
JURISDIÇÃO**

São Lourenço/MG
2021



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

CATHARINA PEREIRA CARNEIRO

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA A
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA
JUSRIDDIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Catharina Pereira Carneiro como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professora Me. Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini

São Lourenço/MG
2021

A contribuição do processo eletrônico para a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição

Catharina Pereira Carneiro¹
Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini²

RESUMO

Este trabalho analisa a efetividade do direito fundamental humano que é o acesso à justiça enquanto meio de acesso o processo eletrônico. Tal abordagem se justifica pela grande mudança que o processo eletrônico trouxe no sistema jurídico, trazendo com si, vantagens e críticas na busca pelo acesso à justiça, a celeridade e a duração razoável do processo. A finalidade deste estudo é demonstrar as vantagens do uso da tecnologia no âmbito jurídico, como meio capaz de efetivar o acesso à justiça até mesmo em tempos de pandemia do COVID-19. Esta tarefa é realizada através das pesquisas em fontes bibliográfica, livros, trabalhos, artigos relativos ao assunto. O estudo comprovou que o processo eletrônico não é a resposta para todos os problemas do Poder Judiciário, mas é um meio que irá facilitar a efetivação de vários direitos fundamentais, sendo alguns deles a celeridade e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Processo eletrônico. Celeridade. Poder Judiciário. COVID-19. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental, uma vez que todos os outros princípios giram em torno dele e para que o acesso à justiça seja realmente efetivo são necessários outros princípios como a celeridade e a duração razoável do processo. Por esta razão, como forma de potencializar o acesso à justiça é que se faz uso da tecnologia, sendo um destes meios o processo eletrônico.

Deste modo, a presente pesquisa tem como objetivo abordar o processo eletrônico no Brasil, pois o processo é o meio de satisfazer as lides e com a informatização no mundo, houve a necessidade de informatizar o âmbito judicial, para que facilitasse o acesso à justiça por todos os cidadãos e também aos operadores do direito. Para tanto, parte do seguinte problema de pesquisa: o processo eletrônico tem o condão de facilitar a consecução dos direitos fundamentais?

¹ Bacharelada em Direito.

² Professora orientadora.

Tal abordagem será realizada através do processo eletrônico no Brasil como facilitador do direito humano ao acesso à justiça, que será tratada desde uma evolução histórica, sucedida da variedade de processos eletrônicos no território nacional, seguida pelas vantagens e desvantagens do mesmo e o contexto do COVID-19 na esfera judicial.

É importante salientar, também, a contribuição deste trabalho para os operadores do direito e aqueles que ainda criticam o processo eletrônico como forma de acesso à justiça.

Objetiva-se, ainda, demonstrar aos operadores do direito que o processo eletrônico é um meio eficaz, capaz de facilitar e potencializar o acesso à justiça, trazendo maior celeridade e agilização na tramitação processual e também reduzindo os gastos e o tempo dos mesmos.

Este propósito será atingido a partir de uma revisão bibliográfica, em livros, trabalhos, artigos, relativos a este assunto.

Para tanto, a pesquisa encontra-se dividida em quatro partes. A primeira trata-se do conceito e da evolução do processo eletrônico ao longo dos anos no Brasil. Em contrapartida a segunda demonstra a diversidade de processos eletrônicos no território nacional e o prejuízo que isso pode causar para seus usuários. Já a terceira vem demonstrar as vantagens e desvantagens que o processo eletrônico trouxe para que seja alcançada a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição. E o último trata-se das mudanças que o COVID-19 trouxe ao Poder Judiciário e como a tecnologia está auxiliando para que haja o efetivo acesso à justiça para todos.

1. PROCESSO ELETÔNICO

Este trabalho busca analisar o acesso à Justiça através do processo eletrônico, uma vez que ele trouxe grande mudança no âmbito do Poder Judiciário, trazendo vantagens e desvantagens aos operadores do direito, mas que será demonstrado que todas as vantagens fazem dele um meio para potencializar o acesso à justiça e de outros direitos fundamentais.

Será abordada a variedade de processos eletrônicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e quais problemas isso pode causar, o acesso à justiça por meio da tecnologia no contexto da pandemia do COVID-19 e a seguir a evolução história do processo eletrônico.

É importante começar com o conceito de processo eletrônico que para (ARNOUD 2015) processo judicial em ambiente virtual, onde os atos processuais são realizados em computadores, ligados a internet nos sites dos Tribunais, onde o meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Para tanto, é necessário, também, abordar uma breve evolução do processo eletrônico no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A origem do processo eletrônico segundo Abrão (2017, p.16) se reporta: “(...) à transformação observada no fim do século XX e início do Século XXI com as ferramentas e instrumentos colocados à disposição da sociedade.”

Desta forma o surgimento do processo eletrônico deu-se com a Lei nº 7.232/84, que passou a abranger a Política Nacional de Informática, que segundo Iwakura (2020, p. 35) tinha como objetivo: “(...) possibilitar a inserção dos meios tecnológicos no país, de modo a potencializar em vários segmentos da nação, um maior desenvolvimento econômico, financeiro e comercial, além do bem-estar social”.

Após surgiu a Lei nº 8.245/91 a “Lei do Inquilinato”, que em seu art. 58, inciso IV trouxe a primeira previsão de uso de algum meio tecnológico dentro do processo, conforme dispõe:

desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

Deste modo, ao citar o telex ou fac-símile, resta explicar que eram equipamentos usados nos anos 90, que transmitiam textos, gráficos, fotografias ou outros impressos.

Anos depois foi criado os Juizados Especiais pela Lei 9099/95, a qual também fazia menção a utilização de meios tecnológicos na prática processual, através do

seu art. 13. E a partir de então houve uma crescente utilização de DVDs para gravação de imagens e áudios.

Logo em seguida houve a criação da Lei nº 9.492/97, que através do art. 8º, parágrafo único, surgiu a possibilidade de os tabeliões receberem protestos de duplicatas por meio magnético ou de gravação de dados.

Após um ano houve uma nova Lei nº 9.800/99, conhecida como Lei do Fax que foi o embrião do processo eletrônico, a qual passou a permitir que as partes utilizassem um sistema de transmissão de dados no âmbito processual, assim as petições poderiam ser apresentadas por máquinas que possibilitassem isso, porém depois deveria ser juntado aos autos o original que foi anteriormente transmitido.

Vale destacar também que em seguida com a criação dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/01 em seu art. 8º, § 2º, surgiu a possibilidade de os Tribunais intimarem as partes e receberem petições de forma eletrônica.

No mesmo ano, visando uma maior segurança, surgiu a Medida Provisória nº 2.200.2/2001 que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ou ICP-Brasil que acarretou várias medidas para a proteção dos dados dentro do processo eletrônico, afim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos processos eletrônicos (TEIXEIRA, 2020).

Segundo, ainda a referida Medida Provisória, Teixeira (2020, p. 238) informa que:

(...) a ICP-Brasil é composta de uma autoridade estatal, gestora da política e das normas técnicas de certificação (Comitê Gestor), e de uma rede de autoridades certificadoras (subordinadas àquela), que, entre outras atribuições, mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas e públicas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que nelas apontam como emittentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos.

Surgiu também, o Ato Normativo nº 88/2002 do Superior Tribunal de Justiça que inaugurou a Revista Eletrônica de Jurisprudência, a Emenda Constitucional nº 45/2004 que inclui no rol de garantias fundamentais do art. 5º da CF a duração razoável do processo e a celeridade processual.

Neste sentido, em 08 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, conhecida também como “Reforma do Judiciário” que acrescentou de forma expressa o Princípio da Celeridade com a adição de mais um direito fundamental aos setenta e sete incisos já existentes no art. 5º da CF, quando acrescentou o inciso LXXVIII, o qual dispõe: “*a todos no âmbito judicial e*

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Algo importante, também, muito utilizado hoje por todos os advogados surgiu com a Resolução nº 397/2004 do Conselho da Justiça Federal que é a criação da Certificação Digital, usada identificação do usuário e assinatura de documentos.

Finalmente, em 19 de dezembro de 2006, surge a primeira lei regulamentadora do processo judicial eletrônico a Lei nº 11.419/06, que pode ser abreviada por LIPJ – Lei da Informatização do Processo Judicial. que é constituída de 22 artigos. Segundo o que dispõe o art. 2º, incisos I e II, considera-se meio eletrônico e transmissão eletrônica:

- I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

A Lei acima informada é aplicável a diversos tipos de processos conforme dispõe Teixeira (2020, p. 239):

Além disso, a Lei n. 11.419/2006 é aplicável aos processos: civis, penais, trabalhistas, aos juizados especiais (LIPJ, art. 1º, § 1º). Também às cartas precatórias e rogatórias (LIPJ, art. 7º) e às comunicações entre órgãos do Poder Judiciário (LIPJ, art. 7º).

Neste mesmo sentido, embora a lei seja omissa, ela também abrange os processos eleitoral, militar, marítimo entre outros. (Teixeira, 2020)

Após houve a criação de diversas Resoluções criadas pelo CNJ conforme dispõe Iwakura (2020, p.40):

(...) o CNJ editou a Resolução CNJ nº 41/2007, na qual se determinou a criação do domínio “jus.br” para sítios relacionados ao Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 46/2007, na qual se convencionou a padronização das movimentações de processo judicial, a Resolução CNJ nº 65/2008, que trouxe consigo a padronização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 70/2009, na qual se estabeleceram metas para a informatização de processos e recursos, e, por fim, as Resoluções CNJ de nº 90, 91, 100 e 121/2009, com a previsão de diretrizes para o Nivelamento da tecnologia da informação, e, por fim, a edição da Resolução CNJ nº 181/2013, que dispõe a respeito da implantação do Processo Judicial eletrônico – o PJ-e.

Conforme dispõe Silva e Spengle (2013, p. 68) as alterações mais significativas trazidas pela Lei 11.419/06 dizem respeito:

(...) ao combate à morosidade judicial. Entretanto, como os prazos, os recursos, as ações e os procedimentos se mantiveram os mesmos, não houve uma transformação radical no Código de Processo Civil. Em verdade, as modificações ocorreram especialmente quanto à estrutura de tramitação dos procedimentos, pois os autos virtuais podem ser acessados a qualquer

momento (24 horas por dia), por qualquer das partes, inclusive de forma simultânea, sem qualquer vinculação aos dias e horários de funcionamento das unidades judiciárias.

E por fim, a evolução do processo eletrônico se dá com a recente criação do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que conseguiu de maneira eficaz fazer uma síntese das principais diretrizes e regras que devem reger o processo eletrônico em sua Seção II com designação “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”.

Abaixo há uma tabela da evolução história do processo eletrônico.

Lei nº 7.232/84 - PNI	1984
Lei nº 7.463/86 - I PLANIN	1986
Lei nº 8.244/91 - II PLANIN	1991
Lei nº Lei 8.245/91 - art. 58, IV	
Lei nº 9.492/97 - art. 8º, p. único	1997
Lei nº 9.800/99 - Fac-símile	1999
Lei nº 10.259/2001 - art. 8º, §2º	2001
Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil	
Ato Normativo STJ nº 88/2002 - Revista Eletrônica Jurisprudência	2002
TC nº 45/2004 - Duração razoável processo / criação CNI	2004
Resolução CIF nº 397/2004 - Certificação digital	
Ato Normativo STJ nº 267/2004	
Decreto nº 5.450/2005 - Pregão eletrônico	2005
Resolução CNI nº 12/2005 - Grupo de Interoperabilidade	2006
Lei nº 11.280/2006 - altera art. 154 do CPC/73	
Lei nº 11.419/2006 - Lei do processo eletrônico	
Resolução CNI nº 41/2007 - criação domínio "jus.com.br"	2007
Resolução CNI nº 46/2007 - Padronização I	
Resolução CNI nº 65/2008 - Padronização II	2008
Resolução CNI nº 70/2009 - Metas processo eletrônico	2009
Resolução CNI nº 90/2009 - Nivelamento TI	
Resoluções CNI nº 91, 100, 121/2009 - Modelos TI	
Resolução CNI nº 181/2013 - PJe	2013
Lei nº 13.105/2015 - NCPC	2015

Fonte: IWAKURA, 2020, p. 34.

Será abordado no próximo capítulo os tipos de processos eletrônicos no Brasil e também quais as desvantagens de tantos tipos de processos eletrônicos diferentes e qual o ideal de solução do CNJ.

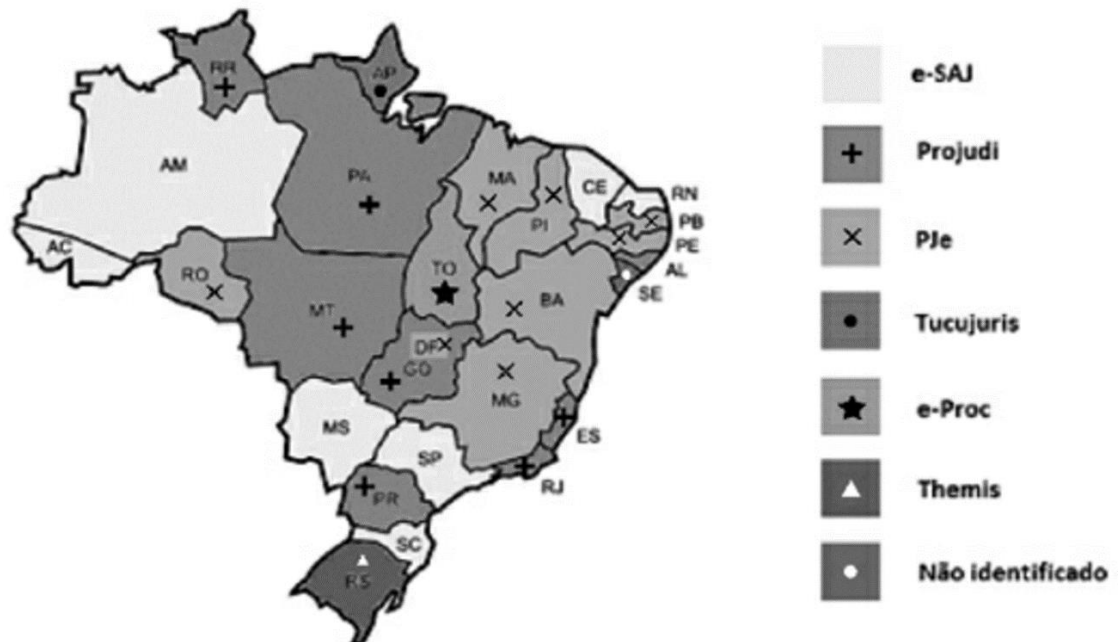
2. TIPOS DE SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS EXISTENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL

Outro aspecto importante é que não há um sistema processual eletrônico único no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim uma grande diversidade ao longo de todo o território nacional, que varia de acordo com cada Poder Judiciário.

Nesse sentido Teixeira (2020, p. 256) expõe:

Atualmente, verifica-se a proliferação de sistemas eletrônicos para transmissão de petições, tais como o e-Doc (da Justiça do Trabalho), e-Proc (dos Juizados Especiais Federais), o PROJUDI e o PJe (criados pelo Conselho Nacional de Justiça); além do e-STJ e do e-STF, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, dentre outros, como o eSAJ utilizado por alguns tribunais brasileiros.

Desta forma pode-se observar a grande diversidade de processos eletrônicos no mapa a seguir.



Fonte: IWAKURA, 2020, p. 42.

Desta forma fica demonstrado como a Lei 11.419/2006 falha ao autorizar os Tribunais a criarem individualmente plataformas eletrônicas para a prática de atos processuais. Conforme se vê, nas redações dos artigos 2º e 8º da referida lei, trata-

se de medida facultativa aos órgãos do Poder Judiciário adotar um sistema padronizado. O que contraria as premissas da própria lei de informatização do processo eletrônico, uma vez que uma delas é a facilitação do acesso à justiça (TEIXEIRA, 2020).

Para que houvesse maior efetividade e receptividade por parte dos usuários, sobre a adoção do processo eletrônico, todo o território nacional deveria ter um sistema padrão, pois por exemplo um advogado que usa o PJe em Minas Gerais precisa dar entrada em uma ação em São Paulo, porém o sistema utilizado neste estado é outro o e-SAJ e ele sequer sabe como usar (ABRÃO, 2017).

Assim terá que pesquisar como usar este sistema, fazer cadastro o que acarreta uma demora e certo aborrecimento que seria evitado caso todo o Brasil utilizasse um sistema único.

Desta forma destaca também Teixeira (2020, p. 256) que é importante:

“(...) ressaltar, ainda, que a existência de múltiplos sistemas acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles, o que também viola o princípio da celeridade processual, que certamente restará prejudicado caso, por exemplo, seja necessário o cumprimento de uma carta precatória e o seu envio eletrônico fique impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Isso implicará a impressão do processo, com todo o tempo e o custo dispensados para seu trâmite.”

Desta forma o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 185/2013 busca a uniformidade dos sistemas, colocando futuramente o PJe como o sistema padrão em todo o Brasil. No PJe o processo é eletrônico desde distribuição dos autos até a prolação da sentença, ele pode ser utilizado por usuários devidamente cadastrados, acessível através do certificado digital. Seu objetivo é eliminar o uso do papel e tornar o processo mais rápido, célere, menos burocrático. O PJe possibilita aos cidadãos, as partes, consultarem todo o processo em seu site a qualquer instante e todos os atos processuais praticados por advogados, servidores e magistrados são realizados diretamente no sistema (ARNOUD, 2015). E conforme dispõe Iwakura (2020, p. 43) é possível se verificar:

(...) que o PJ-e já se encontra implantado em alguns Estados da Federação, sendo este um indicativo do trabalho que vem sendo realizado pelo CNJ junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal no sentido de promover futuramente a consolidação da Interoperabilidade e Uniformização do processo eletrônico.

Neste sentido, também para Iwakura (2020, p.43):

A uniformidade na adoção de um único sistema processual eletrônico em todo o território nacional seria, de fato, um elemento essencial para a efetividade e maior receptividade, por parte dos usuários, sobre a adoção do processo eletrônico.

Isto posto o Conselho Nacional de Justiça diz o seguinte sobre o PJe:

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema processual judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes de relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. (CNJ, 2019, p.1)

Porém, segundo Abrão (2017, p.7), não foi colocado em prática ainda, pois: *“demanda tempo e preconiza receitas compatíveis com a necessidade de cada Estado.”*

No próximo capítulo será abordado as vantagens e desvantagens do processo eletrônico para que haja o efetivo acesso à justiça.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Outro dado sobre o processo eletrônico é que ele trás diversas vantagens, mas também muitas críticas que serão abordados neste capítulo.

Segundo Oliveira e Chevenco (2012, p. 316) as vantagens do processo eletrônico em relação ao processo físico são várias, por exemplo: *“(...) a publicidade das informações, o acesso à justiça, a velocidade de comunicação dos atos processuais, a facilidade de rotinas cartorárias, como a juntada de petições, atos ordinários, despachos de mero expediente, etc.”*

O processo eletrônico pode ser a solução para ampliar o acesso à justiça de forma eficiente, buscando a celeridade processual, desde que os servidores e usuários sejam preparados, haja um planejamento, uma infraestrutura adequada, um sistema célere, sem interrupções, com capacidade para o armazenamento de todos os dados. (IWAKURA, 2020)

Assim é necessário o envio de verbas para a disponibilização do aparelhamento nas Comarcas, porém haverá um retorno gradual da mesma, através da economia de recursos gerada com o passar do tempo, em papel e materiais o que tornará o processo eletrônico muito menos oneroso.

Vale destacar também que conforme Iwakura (2020, p. 81) expõe, o processo eletrônico não representa somente uma garantia para o cidadão ir até o Poder Judiciário. Mas também pressupõe:

(...) para a sua concretização, que exista e presença efetiva do judiciário em todas as áreas do território nacional, não apenas para facilitar às partes o ingresso em juízo, mas também para que o processo de desenvolva em conformidade com as garantias processuais que lhes são inerentes.

Outro obstáculo para o acesso à justiça é a exclusão digital, pois o processo digital necessita inicialmente de um preparo técnico do usuário e aparelhos específicos que antes não eram necessários.

Desta forma, deve o Judiciário disponibilizar, nas Comarcas de maneira não onerosa computadores com internet e manutenção de equipamentos com base no art. 10, § 3º da Lei 11.419/06, para o acesso de qualquer pessoa interessada em realizar consultas de andamentos processuais e também digitalização de documentos para que seja respeitado o Princípio da Publicidade conforme dispõe o art. 194 do Código de Processo Civil.

Há também a necessidade de políticas públicas inclusivas como o incentivo de aquisição e equipamentos e serviços tecnológicos com qualidade e preços justos para que não haja desigualdade na utilização de meios informatizados para todos os indivíduos e assim para que o processo eletrônico não se torne mais uma barreira ao exercício da cidadania. (IWAKURA, 2020)

Uma vez que segundo Ribeiro e Souza (2020) os custos para o acesso à tecnologia, à internet no Brasil são muito altos, há também problemas de acesso à rede e em alguns casos a inexistência dele em algumas regiões devido a infraestrutura de telecomunicações. Desta forma, cabe ao Estado promover inclusão digital, como forma de fomento à cultura digital e acesso à internet como ferramenta social, melhorando, ainda, o acesso à rede, para que seja possível conectar-se em todas as regiões.

Conforme já apresentado acima, o Poder Judiciário deve disponibilizar cursos, equipamentos e internet de qualidade para que o processo eletrônico funcione sem interrupções e não prejudique o devido processo legal. Porém ele ainda apresenta muitos problemas o que não se deve a inovação tecnológica, mas a falta de recursos para que funcione de maneira ideal.

Desta maneira os aborrecimentos constantes com os problemas na informatização judiciária apresentam uma série de barreiras culturais e psicológicas por muitos usuários que deveriam ser beneficiados pelo processo eletrônico.

Para que isso seja solucionado Almeida Filho (2010, p. 416) diz: *“eliminando o temor humano pelo acesso eletrônico, os processualistas deste milênio têm como grande desafio a ideia de ser a informatização um caminho para o verdadeiro direito de ação e acesso à justiça.”*

A partir daí surge a ideia de que o ser humano deve entender que a tecnologia é um instrumento a mais para a aproximação dos indivíduos dentro e fora do território nacional, aliado a celeridade processual.

O processo eletrônico pode trazer inúmeras melhorias ao Poder Judiciário e a lentidão processual conforme explica Iwakura (2020, p.105):

O processo eletrônico em si, na sua forma ideal, ou seja, quando bem planejado e implementado em conformidade com ditames legais e constitucionais, realmente demonstra-se capaz de otimizar a efetividade e a celeridade na tramitação, aproximando ainda mais as relações humanas, na medida em que viabiliza uma melhoria na qualidade da comunicação e da divulgação de informações dentro de um espaço de tempo razoável, e com maior dinamicidade.

Assim conforme exposto os novos obstáculos ao acesso à justiça não se dão pela nova forma de processamento, mas sim pela inadequada implementação e insuficiência de recursos ou planejamento para o devido aparelhamento ao Poder Judiciário, ausência de cursos de capacitação e uma conscientização aos usuários do Processo Eletrônico.

Uma grande vantagem do processo eletrônico é não só a economia de papel ou outros materiais, mas também a eliminação da necessidade do constante deslocamento para protocolar uma petição, um novo processo, despachar com o juiz, enfrentar filas para ter vista aos autos ou para constantemente comparecer aos cartórios para que alguma petição seja juntada nos autos, após um longo tempo parado, pois é possível consultar os autos em seu computador, em qualquer lugar, o que elimina gastos com o combustível, passagens, manutenção de veículos de transportes e também há uma grande economia de tempo que pode ser usado em outras coisas que elevem sua qualidade de vida (ABRÃO, 2020).

Vale lembrar também das cartas precatórias que serão cumpridas de maneira mais rápida e não irão demorar mais meses para serem cumpridas pois chegará ao Juízo Deprecado na velocidade de um e-mail, conforme dispõe Aronne (2008, p.88):

A otimização da marcha processual não decorrerá somente do envio de petições pelo meio eletrônico. A tramitação, em geral, será informatizada, até porque a própria Lei 11.419/06 infunde isso. Um bom exemplo é a carta precatória, que costuma durar alguns meses para ser cumprida e devolvida ao juízo deprecante, mas, com a informatização, será muito mais produtiva, eis que chegará ao juízo deprecado na mesma velocidade em que um e-mail atinge o seu destinatário.

Outra grande virtude é o envio de processos em graus de recursos para instâncias superiores, o que é realizado de maneira virtual e rápida. Podendo as partes peticionarem ou consultarem os autos tendo acesso aos andamentos processuais de qualquer lugar do país quando quiserem, basta que tenha equipamentos para isso, sem haver a necessidade de se deslocarem até as capitais ou uso do serviço de correios (ABRÃO, 2017).

Há também a ideia de que futuramente terá o funcionamento do processo eletrônico sem a necessidade de os servidores responsáveis fiquem condicionados à permanência nas repartições públicas e as providências urgentes que necessitem que seja presencial serão resolvidas por um servidor de plantão naquele momento. (IWAKURA, 2020).

Merece destaque também a alteração trazida pelo CPC em seu art. 236, § 3º, onde passou a admitir a prática de citação, intimação, notificação por sistema eletrônico e de videoconferência ou outro recurso tecnológico com transmissão de sons e imagens em tempo real.

Nesse sentido, conforme informou Teixeira (2020), vale lembrar que o CPC nos seus artigos 236, 270, 1.050 e 1.051 previu como obrigatório que as empresas públicas e privadas deveriam se cadastrar junto ao Poder Judiciário para receber citações, intimação e notificações eletrônicas, mas não estabeleceu nenhuma sanção.

Isso irá facilitar e agilizar os andamentos processuais, tendo em vista que não será mais necessário remeter o processo por meio físico para o Estado ou União por exemplo.

Outra vantagem é o armazenamento virtual onde todos os processos ficam armazenados dentro do Processo Eletrônico e não há a necessidade de diversas estantes para serem colocados os processos de papel em incontáveis pilhas e nem arquivos para os processos já finalizados. (IWAKURA, 2020).

Um grande benefício para a celeridade processual, é que o protocolo de petições não fica restrito ao funcionamento do Fórum, quando o prazo para

protocolar era até as 17:59 nos processos físicos, com o processo eletrônico é possível peticionar até às 23:59:59 do dia que vence o prazo. Dessa forma todas as tramitações ficam disponíveis 24 horas por dia, todos os dias, salvo algum problema no sistema (TEIXEIRA, 2020).

Em caso de o sistema se encontrar com indisponibilidade técnica haverá a prorrogação dos prazos processuais para que ninguém seja prejudicado por motivo de força maior, conforme dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006:

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Outro aspecto que facilitou o acesso à justiça foi a intimação de partes pelo dispositivo *Whatsapp* que foi aprovada pelo CNJ em todo o Judiciário, tendo em vista que desburocratiza os atos judiciais e busca a celeridade processual, uma vez que não será necessário realizar todos os moldes ordinários, o que levariam horas ou até dias, agora demoram minutos ou segundos, sem a necessidade de deslocamento de oficiais de justiça ou servidores dos Correios para a efetivação da intimação.

Esse posicionamento se deu com o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás onde proibia a utilização do *Whatsapp* para intimações do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba (TEIXEIRA, 2020).

Desta forma, o uso do *Whatsapp* como forma de intimar as partes afim de desburocratizar procedimentos judiciais se baseou na Portaria n. 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba. A referida Portaria dispõe sobre o uso facultativo do *WhatsApp*, com aplicação somente para intimações às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos. Destaca-se que a portaria exige a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio, pois senão a intimação da parte deve ocorrer nos moldes ordinários (TEIXEIRA, 2020).

Assim com o voto da relatora, Daldice Santana, o uso do *Whatsapp* para intimações *“encontra-se absolutamente alinhado com os princípios que regem a atuação no âmbito dos juizados especiais, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ele não apresenta vícios”*. A mesma *“não extrapolou os limites*

regulamentares, pois apenas previu o uso de uma ferramenta de comunicação de atos processuais, entre tantas outras possíveis”.

Não fosse só, a Lei nº 14.195/2021, alterou o artigo 246 do Código de Processo Civil para trazer a citação por meio eletrônico como modo preferencial. A regra, portanto, passa a ser a citação por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citado no banco de dados do Poder Judiciário. Diante disto, os demais meios de citação (por correios, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria e edital), só serão cabíveis ante a ausência de confirmação em até três dias contados do recebimento da citação eletrônica.

E quanto à segurança da comprovação do ato judicial praticado, Teixeira (2020, p.243) afirma:

Embora se possa questionar acerca da segurança e de como se realizará o armazenamento da comprovação do ato judicial praticado, há algum tempo, outras normas nesse sentido – autorizando a realização de atos processuais via *WhatsApp* – existem nos tribunais brasileiros, como no caso do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Partenon em Porto Alegre-RS e da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo-SP.

Desta forma, não se pode pensar no processo eletrônico como um retrocesso, pelo contrário, deve-se pensar como um potencializador do acesso à justiça que é um de seus principais objetivos, da celeridade e outros princípios que compõem o devido processo legal.

No próximo e último tópico será abordado o acesso à justiça no novo contexto da pandemia do COVID-19, com o uso da tecnologia.

4. MUDANÇAS NO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELO USO DA TECNOLOGIA

Outro aspecto importante é a pandemia do COVID-19 quando o mundo foi obrigado a se adaptar a uma nova forma de vida e nesse mesmo sentido os operadores do direito passaram a ter que se adaptar à nova realidade de trabalho, quando houve também um grande aumento de conflitos.

Desta forma diz Tartuce e Asperti (2020, p.20) que:

O Poder Judiciário e a advocacia tiveram de se adaptar quase que da noite para o dia à nova realidade de teletrabalho, audiências e julgamentos virtuais. Ao mesmo tempo, vivenciamos um aumento significativo das

situações conflituosas decorrentes da crise econômica e social instaurada, cujos efeitos ainda estão longe de serem completamente compreendidos.

Desta forma foi necessário inovar para haver a efetivação do acesso à justiça para todos por se tratar de um direito fundamental presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Nesse sentido Ribeiro e Souza (2020 p.141) expõem: “*Trata-se de um direito social, de segunda geração ou dimensão que, opostamente aos direitos individuais ou de liberdade, impõe um fazer estatal para assegurar sua efetividade*”.

Algo muito realizado nestes anos com COVID-19 é a utilização do *home office* que não seria possível no âmbito do Judiciário se não houvesse o processo eletrônico, pois é inviável levar pilhas de processos físicos para trabalhar em casa. Assim é uma alternativa de trabalho onde não há necessidade de se deslocar até seu ambiente de trabalho, basta apenas ter um *token*, um computador e uma *internet* de qualidade para trabalhar.

Dentro desse contexto o processo eletrônico possibilitou que os prazos processuais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais continuassem andando, depois de um curto tempo de suspensão, por outro lado os prazos do processo físico ficaram parados por causa da pandemia do COVID-19. O que possibilitou que as pessoas continuassem solucionando suas lides e os advogados mantendo o seu sustento.

Outra novidade foi a atermação online onde antes os cidadãos ingressavam aos prédios dos Judiciários e realizavam de forma escrita ou oral a Secretaria do Juizado o seu pedido que é reduzida a termo pela Secretaria. Esta inovação foi realizada no Estado do Rio de Janeiro conforme informa Ribeiro e Souza (2020, p. 144-145):

Assim o fez a Justiça Federal do Rio de Janeiro, disponibilizando em seu *site* (<https://www.jfrj.jus.br/>) – que apresenta por mensagem inicial em destaque “A Justiça Federal não parou! Estamos trabalhando remotamente. Como ser atendido durante a pandemia?” – o serviço de primeiro atendimento *online*, fornecendo orientações específicas quanto a esse Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Federais. O *site* fornece ainda o link de ajuda no acesso aos sistemas processuais, listas de contato com as Varas, Juizados e Gabinetes, via *e-mail*, telefone ou *WhatsApp*, além de orientações gerais sobre o acesso à Justiça pelo cidadão no período da pandemia e fornecimento de telefones da central de teleatendimento, inclusive para informações sobre o processo eletrônico, e também das Seções de Atendimento ao Jurisdicionado e Cidadania.

Há também a utilização de videoconferência para prática de atos processuais o que é admitido pelo art. 236, § 3º do CPC, por exemplo, para a oitiva de pessoas

(partes, testemunhas, etc.) e até mesmo para a realização de audiência de conciliação e mediação entre as partes com base no art. 334, § 7º do CPC, o que antes era usado de forma restrita, por chats ou mensagens que era muito mais próximo de uma negociação do que de uma audiência de conciliação ou mediação (TARTUCE, ASPERTI, 2020).

Com a pandemia e a impossibilidade de encontros presenciais segundo Tartuce e Asperti (2020) houve um grande aumento no uso de plataformas de comunicação com vídeo e áudio simultâneos e isso facilitou seu uso para as audiências de conciliação e mediação onde as partes e seus advogados recebem orientações sobre como acessar a plataforma e a audiência é conduzida integralmente por vídeo, o que efetivou e facilitou o acesso à justiça pois não houve a necessidade de deslocamentos e conseqüentemente a redução de custos e de tempo. Desta forma, diante da facilidade, há de se esperar que o uso das audiências por videoconferência continue mesmo após a pandemia.

Assim fica evidente que a tecnologia e conseqüentemente o processo eletrônico não é o meio de resposta para todos os problemas do sistema jurídico brasileiro, mas é um meio de amenizar a burocracia existente no ordenamento brasileiro, viabilizando a efetivação princípio da inafastabilidade da Jurisdição (SILVA e SPENGLER, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o acesso à justiça é um direito fundamental a todos e este acesso não é apenas peticionar no Poder Judiciário, mas sim o acesso justo, respeitando outros direitos fundamentais, sendo alguns deles a celeridade e a duração razoável do processo, uma vez que não adianta uma decisão correta chegando muito tarde.

Retomando a pergunta inicial se o processo eletrônico é um meio de solucionar os problemas do poder judiciário e efetivar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, foi possível verificar que se ele estiver em pleno funcionamento, com usuários que sabem usá-lo e com os equipamentos certos, o processo eletrônico será um grande potencializador do acesso à justiça.

Demonstrou-se também que o uso da tecnologia possibilitou grande economia de custos e de tempo aos operadores do direito tendo em vista a

facilidade de acessar e também peticionar em um processo em qualquer lugar do país, o que possibilitou também que o Poder Judiciário não parasse mesmo em tempos de pandemia do COVID-19.

Este trabalho exige uma pesquisa maior, buscando a realidade, o dia a dia dos operadores do direito, para que se possa dizer sem nenhuma dúvida, quais os benefícios e críticas ao processo eletrônico.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico Processo Digital**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Humano, demasiadamente eletrônico. Eletrônico, demasiadamente humano. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, RJ, ano 4, volume V, jan. à jun. 2010.

ARNOUD. A. N. D. Âmbito Jurídico o seu Portal Jurídico da Internet. **Net**. São Paulo, abril. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, RJ, 2ª Edição. jan. à dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as Locações dos Imóveis Urbanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 mar. 2021

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a Informatização dos Processos Judiciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pje-equipe-do-cnj-discute-adesao-da-justica-fluminense-a-plataforma/#:~:text=O%20objetivo%20principal%20do%20CNJ,independentemente%20da%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20na%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ESTEVES, Diego; ALVES, Cleber Francisco; SILVA, Franklyn Roger Alves, AZEVEDO, Julio Camargo. Acesso à justiça em tempos de pandemia: O impacto global do COVID-19 nas instituições político-jurídicas. **Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito.** Niterói, RJ, p.147-170, ago. à dez. 2020.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNSA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de Covid-19. **Revistas Humanidades e Inovação.** Palmas, TO, V.7, n.19. p. 50-61, 2020.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da Interoperabilidade: acesso à Justiça e Processo Eletrônico.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Dialética, 2020.

LEAL, Marceliana. **O acesso a justiça no contexto do procedimento eletrônico.** 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de; ARLETE, CHAVENCO APARECIDA. O Processo Eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso a justiça. **Revista Jurídica – UNICURITIBA,** Curitiba, PR, p. 308-325, 2012.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Madeiros de. Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online. **LexCult.** Rio de Janeiro, RJ, p. 137-154, set. à dez. 2020.

SILVA, Queli Cristine Shiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion O Processo Eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade,** Santa Maria, RS, p. 59-73, jun.2013.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva OAB Graduação.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Fernanda. et al. **Coronavírus Direitos dos Cidadãos e Acesso à Justiça.** 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.